



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-23857-65.2014.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT**  
**VMF/ma**

**CONSULTA - CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO AOS MAGISTRADOS.** Segundo orientação da Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, inexistente o direito aos magistrados à concessão de licença-prêmio.  
**Pedido de consulta acolhido com determinação de anulação dos atos administrativos emanados pelos Tribunais Consulescentes e contrários às decisões precedentes.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta n° **CSJT-Cons-23857-65.2014.5.90.0000** em que são Consulescentes **TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DAS 10ª, 15ª E 23ª REGIÕES.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do Ofício TRT-10 n° 259/PRE.DIGER, de 16 de setembro de 2014, consulta este Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca de seu posicionamento na hipótese de eventual reconhecimento de licença-prêmio por assiduidade a magistrados, com fundamento na simetria constitucional entre a Magistratura e Ministério Público, bem como na Resolução CNJ n° 133/2011.

Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o Ofício TRT-15 n° 200/GP.DG, de 15 de setembro de 2014, encaminha a este Conselho Superior, para ciência, cópia da certidão de julgamento juntada ao Processo Administrativo n° 0000241-40.2012.5.15.0897 que noticia o provimento do recurso interposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV, a fim de acolher o pedido de reconhecimento do direito ao gozo de todas as licenças-prêmios por tempo de serviço não usufruídas ao longo da carreira pelos magistrados daquela Corte.

Igualmente, o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região encaminha o Ofício TRT-23 n° 359/GP, de 29 de setembro de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-23857-65.2014.5.90.0000**

2014, acompanhado das peças processuais do Processo TRT n° 019332/2014, que culminou com a edição da Resolução Administrativa TRT-23 n° 190/2014, a qual regulamenta os procedimentos necessários à concessão de licença-prêmio prevista no art. 222, III, § 3°, da Lei Complementar n° 75/93, cuja vigência ocorrerá a partir de 1° de janeiro de 2015.

É o relatório.

**V O T O**

A Consulta formulada pelos Tribunais Regionais Consulentos envolve o pedido de concessão de licença-prêmio aos magistrados trabalhistas prevista no art. 222, III, § 3°, da Lei Complementar n° 75/93.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o rol das vantagens pecuniárias devidas aos magistrados, constante do art. 65 da LOMAN, possui caráter exaustivo, sendo vedado o pagamento de qualquer rubrica senão aquelas previstas no dispositivo. 2. Por conseguinte, não estando previsto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional o direito à conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, é defeso o seu pagamento aos integrantes da magistratura, sob pena de ofensa ao regramento legal de sua remuneração.

Cite-se decisão da Suprema Corte, da lavra do Ministro Gilmar Mendes, assim ementada:

**Magistrados. Conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não gozada. Decisão monocrática. Pedido improcedente. Inexistência do direito à licença-prêmio. Precedentes. Agravo regimental fundado no direito dos magistrados ao adicional por tempo de serviço até o advento da Lei 11.143/2006, que fixou os subsídios em parcela única. Matéria estranha à que foi objeto da decisão agravada. Agravo desprovido. (Processo STF-AO-1334 SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 31/7/2013)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-23857-65.2014.5.90.0000**

O entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que na Lei Complementar n° 35/1979 inexistente previsão de concessão a magistrado de licença-prêmio por assiduidade e de que não é cabível a aplicação subsidiária do estabelecido na Lei n° 8.112/1990 na presente hipótese.

Mencione-se, nesse sentido, decisão desta Corte a respeito da matéria, *verbis*:

**LICENÇA-PRÊMIO - MAGISTRADO** - Os Magistrados, por serem disciplinados por lei específica, que não prevê a concessão de licença-prêmio, não fazem jus ao seu gozo (Lei n° 35/79, LOMAM). Recurso em Matéria Administrativa conhecido e desprovido. (Processo TST-RMA-696722-17.2000.5.55.5555, Rel. Min. Rider de Brito, Seção Administrativa, DJ de 9/11/2001)

**MAGISTRADOS - REMUNERAÇÃO - VANTAGENS - LEI COMPLEMENTAR N° 35/79 - LEI N° 8.112/90 - VANTAGEM DEFERIDA AOS SERVIDORES PÚBLICOS - LICENÇA-PRÊMIO - INAPLICABILIDADE.** O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar n° 35/79), que, no ponto, foi recebida pela Constituição de 1988 e que é insusceptível de modificação por meio de legislação estadual de qualquer hierarquia e de lei ordinária federal, estabeleceu um regime taxativo de direitos e vantagens dos magistrados, no qual não se inclui o direito a licença prêmio ou especial, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que confirmam esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Precedentes: Ação Ordinária n° 155, Relator Ministro Otávio Galloti; RMS 21.410, RE 100.584, Relator Ministro Néri da Silveira; MS 23.557-8/DF, Relator Ministro Moreira Alves. No caso dos autos, pretende o recorrente, magistrado togado da Justiça do Trabalho, averbação de tempo de serviço público federal para obtenção de licença-prêmio por assiduidade, prevista na Lei 8.112/90, o que impõe o seu indeferimento. Recurso em material administrativa conhecido e não provido"(RMA-62.849/2002-000-00-00.7, Seção Administrativa, Ministro Milton de Moura França, DJ 14.11.2003).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-23857-65.2014.5.90.0000**

REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTRADO - CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO- IMPOSSIBILIDADE Não há falar em direito adquirido ao gozo de licença-prêmio. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a Lei Orgânica da Magistratura estabeleceu em regime taxativo os direitos e vantagens dos magistrados, não podendo o rol de benefícios ser modificado ou ampliado por norma estadual, federal ou interna dos Tribunais. O fato de a maioria dos magistrados do Tribunal de origem ter usufruído de licença-prêmio de maneira irregular não permite que a magistrada também goze do benefício, pois não se permite, a título de pretensa isonomia, invocar a existência de uma situação ilegítima, para justificar a prática de nova ilegalidade. Remessa Oficial e Recurso Ordinário conhecidos e providos. (Processo TST-RXOFROMS-56200-53.2002.5.03.0000, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Tribunal Pleno, DJ de 6/8/2004)

RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. LEI COMPLEMENTAR N° 35/1979. Deferimento de licença-prêmio por assiduidade a magistrado por meio da Resolução Administrativa n° 91/1997 do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região. Interposição de recurso pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região. Ilegalidade da mencionada resolução administrativa. Inexistência de previsão na Lei Complementar n° 35/1979 no tocante à concessão de licença-prêmio por assiduidade a magistrado. Restituição dos valores irregularmente recebidos no período de 23 de maio de 1997 a 20 de agosto de 1997. Desconsideração do tempo de serviço. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Recurso a que se dá provimento. (Processo TST-RMA-384406-20.1997.5.13.5555, Rel. Min. Gelson de Azevedo, Seção Administrativa, DJ de 30/9/2005).

Constata-se, portanto, a ilegalidade na concessão de benefício não previsto aos magistrados.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-23857-65.2014.5.90.0000**

Dessa forma, acolhe-se o Pedido de consulta com a determinação de anulação dos atos administrativos emanados pelos Tribunais Consulententes e contrários às decisões precedentes.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, acolher o Pedido de consulta com a determinação de anulação dos atos administrativos emanados pelos Tribunais Consulententes.

Brasília, 28 de Abril de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 23857-65.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 08/05/2015, **sendo considerado publicado em 11/05/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.  
Brasília, 11 de Maio de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária